

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2000

Institui a obrigatoriedade de prestação de atendimento cirúrgico-plástico a portadores de defeitos físicos causadores de sofrimento moral relevante.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, as pessoas portadoras de defeitos físicos, congênitos ou adquiridos, inclusive aqueles decorrentes de cirurgias, causadores de sofrimento moral ou psicológico relevantes, terão acesso ao tratamento cirúrgico-plástico necessário e adequado, segundo os meios e técnicas disponíveis à ciência médica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

As despesas decorrentes da implementação da lei projetada serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados e dos Municípios.

A inobservância do disposto na lei, por parte do servidor público, configurará o crime de prevaricação, bem como sujeitá-lo-á a processo administrativo. O agente político responsável pelo inadimplemento responderá, a par das sanções civis, penais e administrativas, por crime de responsabilidade.

Apensado, acha-se o PL nº 612, de 1999, do ilustre Deputado Saulo Pedrosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica

reconstitutiva ou redutora de mama pelos serviços públicos próprios ou conveniados.

De acordo com a proposta, as pessoas que sofrerem tratamento clínico ou cirúrgico para cura de patologias mamárias de qualquer etiologia, provocando ausência, retração cicatricial, deformidades diversas e assimetria mamária, terão direito à cirurgia plástica.

A inclusa justificação defende que a lei que garante à mulher, pelo SUS, a reconstrução mamária, em casos de câncer, é discricionária, uma vez que não contempla o homem vítima de câncer mamário, nem corrige seqüelas ou deformidades das pessoas em geral, portadoras de outras patologias que afligem aquele órgão.

Em virtude de novo despacho da presidência da Câmara dos Deputados, datado de 03/08/2004, cabe a esta comissão pronunciar-se, também, quanto ao mérito das proposições, para posterior deliberação do plenário da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

À primeira vista, a proposição principal me pareceu injurídica, porquanto em nada estaria inovando no direito brasileiro.

É que a Constituição Federal, ao tratar da saúde, já estabelece:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

.....  
*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

.....”

Como corolário dessa orientação constitucional, a legislação infraconstitucional - *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990* - determina:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

.....;

*II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

*III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;*

.....”

Dado, pois, que o Sistema Único de Saúde é alicerçado sobre o princípio da integralidade da assistência, a proposição seria despicienda.

No entanto, devo recordar que a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, dispôs sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, sem que se ouvissem vozes dissonantes apregoando que esta lei seria desnecessária. Muito pelo contrário, o que sucedeu foram só comentários tecendo loas a esta lei.

Por outro lado, destaco que o mérito desta proposição, a rigor, ressalvado o seu art. 3º, abrange matéria afeita à Comissão de Seguridade Social e Família, a qual deliberou por sua aprovação, e pela rejeição da proposição apensada.

Assim sendo, uma vez que foi incluída, nesta comissão, a análise de mérito, não vou orientar o voto no sentido da rejeição da proposta, por pretensa injuridicidade, baseada na inutilidade da lei projetada, até porque esta análise poderia esbarrar no disposto no art. 55 do Regimento Interno:

**“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.**

*Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”*

O mesmo raciocínio é válido em relação ao art. 2º da proposição principal, cujo mérito já foi apreciado – e aprovado - pela Comissão de Finanças e Tributação, em que pese o disposto no art. 198 da Constituição Federal:

*“§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”*

Apenas observo, com relação a este art. 2º, que faltou a menção ao Distrito Federal, o que pode ser corrigido através de emenda.

No que tange ao art. 3º da proposição principal, não há como mantê-lo, sem que reste configurada, agora sim, uma injuridicidade.

O dispositivo em questão não cria um novo tipo penal, limitando-se a prever que, no caso de descumprimento da lei, o responsável estará cometendo o ilícito penal que menciona: prevaricação.

Ora, é absolutamente desnecessário que a lei contenha uma disposição desta natureza. Se, dentro do ordenamento jurídico, determinada conduta é definida como crime, o autor do fato típico deverá ser responsabilizado, cabendo ao Ministério Público, no caso de crime de ação penal pública, oferecer a denúncia, após regular inquérito policial, se necessário.

A par disso, seria temerário que a lei “engessasse” eventual tipificação penal, porque o agente poderia estar cometendo crime diverso do elencado e, nessa situação, sua responsabilização seria mais difícil. Não se perca de vista que, para a caracterização do tipo definido como prevaricação, existe um elemento subjetivo, que é a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, que nem sempre poderá estar presente.

Os mesmos argumentos são válidos em relação ao processo administrativo, previsto pelo *caput*, e em relação ao crime de

responsabilidade, previsto no § 2º do art. 3º, com a ressalva de que este constitui, por vezes, infração meramente política.

Finalmente, a definição de funcionário público já é trazida pelo art. 327 do Código Penal, sendo imprecisa a pretendida pelo § 1º do art. 3º do projeto.

O art. 4º da proposição principal deverá, igualmente, ser suprimido, como tem decidido esta comissão, reiteradamente.

No que tange ao projeto de lei apensado, observo que a técnica legislativa não atende à lei complementar que rege a matéria. No mérito, entendo que seu objeto está contido pela proposição principal, devendo, portanto, ser rejeitado, inclusive de acordo com o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica e, no mérito, pela aprovação do PL 2.740, de 2000, com as emendas a ele apresentadas, em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 612, de 1999.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2000****EMENDA Nº01**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o regulamento."*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2000****EMENDA Nº02**

*Suprimam-se, do projeto, os arts. 3º e 4º, renumerando-se o art. 5º.*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada ANN PONTES  
Relatora